



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05787/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –  
NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO  
APOSENTATÓRIO, BEM COMO DOS CÁLCULOS  
PROVENTUAIS – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A  
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

### RESOLUÇÃO RC1 – TC 128 / 2010

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da **Senhora MARIA DO CARMO GOMES**, Professora de Educação Básica 3, matrícula n.º 65.624-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, 611.064-9.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 46/47), constatou-se a necessidade de notificação da Secretaria da Educação e Cultura do Estado e da Secretaria da Administração do Estado para comprovarem que o tempo de contribuição/serviço da aposentanda foi de efetivo exercício em atividades do Magistério.

Notificados, os Secretários Estaduais da Educação e Cultura e da Administração, respectivamente, **Senhores Francisco de Sales Gaudêncio** e **Antônio Fernandes Neto**, apresentaram as defesas de fls. 51/52 e 54/60, que a Auditoria analisou e concluiu por negar registro<sup>1</sup> ao ato e sugerindo a adoção de providências no sentido de que se envie a portaria tornando sem efeito o ato original e documento comprobatório do retorno da servidora ao serviço ativo.

Notificada, a aposentanda apresentou, a destempo, a defesa de fls. 67/70, que a Auditoria analisou e concluiu por sugerir a expedição de notificação ao Presidente da PBPREV para que seja retificado o ato aposentatório e, conseqüentemente os cálculos proventuais, de acordo com a sistemática do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Citado, o Presidente da PBPREV, **Sr. João Bosco Teixeira**, através dos Procuradores daquela Autarquia, chefiados pelo **Senhor Francisco Jackson Ferreira**, apresentou o documento de fls. 74, alegando que retificará o ato aposentatório em epígrafe, nos termos propostos pela Auditoria, no entanto, quando do advento da decisão definitiva do caso, posto que a aposentanda apresentou a defesa de fls. 67/70, a qual ainda não foi apreciada por este Egrégio Tribunal.

Solicitada manifestação da Auditoria, acerca da defesa de fls. 76/77, concluiu-se pela necessidade de baixa de Resolução, estabelecendo prazo ao Gestor da PBPREV para corrigir o ato aposentatório e o cálculo proventual, conforme exposto na análise de defesa constante às fls. 71.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, nem foram feitas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, **Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA**, para que proceda à retificação do ato aposentatório da **Senhora MARIA DO**

<sup>1</sup> Certidão de fls. 52 comprova que a aposentanda apenas cumpriu o período de 22 anos, 03 meses e 18 dias de efetivo exercício em sala de aula, não atingindo os 25 anos exigidos constitucionalmente (fls. 61).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05787/09

Pág. 2/2

**CARMO GOMES**, bem como à retificação dos cálculos dos proventos, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 76/77), devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05787/09; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA, para que proceda à retificação do ato aposentatório da Senhora MARIA DO CARMO GOMES, bem como à retificação dos cálculos dos proventos, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 76/77), devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 18 de novembro de 2010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Substituto **Antônio Gomes Vieira Filho**

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB